



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.551 - SP (2016/0138284-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA DO REEDUCANDO E DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. APENADO AUXILIADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA OU INDULTO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"no âmbito da execução penal, deve ser garantido o pleno direito de defesa ao detento, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, por ocasião de instauração de PAD para apuração de falta disciplinar"* (REsp n. 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/3/2014).

III - **In casu**, no curso do procedimento administrativo disciplinar foi assegurada a oitiva pessoal do paciente, o qual contava com defensor constituído da FUNAP, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

IV - O cometimento de infração disciplinar de natureza grave no curso da execução caracteriza falta grave e autoriza a imposição da regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e a alteração da data-base para fins de progressão de regime (Súmula 534/STJ). Precedentes.

V - Por ausência de expressa previsão legal, a prática de falta grave não enseja a alteração da data-base para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

VI - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, *"uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena" (HC n. 278.306/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard**, DJe de 16/12/2013).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** apenas para que os efeitos da homologação da falta grave decorrente da conduta praticada em 29/5/2003 não interrompam o prazo para aquisição do livramento condicional, da comutação de penas ou do indulto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.551 - SP (2016/0138284-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. **Juízo das Execuções**, em r. decisão datada de 17/6/2004, reconheceu o cometimento pelo paciente de falta disciplinar grave, com os seus consectários legais.

Irresignada, a defesa interpôs **Agravo em Execução** perante a eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"Agravo em Execução - Prática de falta grave - PRELIMINAR - Nulidade de sindicância que apurou falta grave por ausência de defensor técnico na oitiva de testemunhas - Inocorrência - Na sindicância não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa - Procedimento de caráter inquisitório - Aplicação da Súmula 343, do STJ, se restringe a processo administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de infrações por servidores públicos e não a procedimento, como a sindicância - Súmula vinculante n. 05 editada justamente para afastar a aplicação da Súmula 343, do STJ - Falta grave devidamente demonstrada - Alegação de conhecimento pelo sentenciado somente do aparelho celular, encontrado juntamente com os outros materiais mencionados que se destinavam a preparação da fuga.

MÉRITO - Admissibilidade de regressão de regime de cumprimento de pena ou reinício do prazo para obtenção de benefícios - Sentenciado fica sujeito às sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal - O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido - Decisão que concede a remição não faz coisa julgada material e não constitui direito adquirido do sentenciado - Possibilidade de revogação por estar sujeita à cláusula 'rebus sic stantibus' - Súmula Vinculante 09 - Consolidação de entendimento de que a perda dos dias remidos não ofende direito adquirido e a coisa julgada - Afastamento de qualquer tese de inconstitucionalidade do art. 127, da LEP - Decisão mantida - Preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada, recurso desprovido" (fls. 22-23).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante/paciente alega que *"foi julgado e processado num procedimento disciplinar, com condenação de processo administrativo o que é irregular e contra todos os princípios constitucionais"* (fl. 6), aduzindo nulidade do procedimento uma vez que os depoimentos de testemunhas não teriam sido realizados na presença de defensor.

Aduz que *"o paciente deveria ser sentenciado num procedimento disciplinar a cumprir sentença de falta leve ou média, com apenas o que está prescrito no art. 53, que seria a) advertência verbal; b) regressão, isso tudo antes da vigência da 10.792 (sic), de 01.12.2003"* (fl. 9).

Sustenta que *"[...] o cumprimento de 1/6 da pena [...] para fins de progressão, não poderia ser aplicado às condenações que se encontravam em execução antes da entrada em vigência dessa lei (10.792 de 01/12/2003)"* (fls. 10-11).

Por último, ressalta que *"[...] vem mantendo boa conduta disciplinar carcerária [...]"* (fl. 12).

Requer, ao final, a concessão da ordem para se anular o procedimento administrativo em que foi apurada a prática de falta disciplinar grave.

A liminar foi **indeferida** às fls. 58-59.

As informações foram prestadas às fls. 69-166.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, intimada para patrocinar os interesses do ora paciente, em petição de fls. 184-186, alegou que *"a falta de natureza grave não tem o condão de interromper os lapsos necessários para a obtenção de indulto ou comutação durante a execução da pena"* (fl. 185).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para afastar a interrupção do lapso para o benefício da comutação de penas.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela **concessão da ordem, de ofício**, conforme parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO **MANDAMUS**. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 5. NULIDADE QUE DEVE ~~SE~~ RECONHECIDA. SÚMULA N. 533/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT** E, ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA ANULAR A SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE COMETIDA PELO PACIENTE" (fl. 171).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.551 - SP (2016/0138284-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA DO REEDUCANDO E DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. APENADO AUXILIADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA OU INDULTO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"no âmbito da execução penal, deve ser garantido o pleno direito de defesa ao detento, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, por ocasião de instauração de PAD para apuração de falta disciplinar"* (REsp n. 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/3/2014).

III - **In casu**, no curso do procedimento administrativo disciplinar foi assegurada a oitiva pessoal do paciente, o qual contava com defensor constituído da FUNAP, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

IV - O cometimento de infração disciplinar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza grave no curso da execução caracteriza falta grave e autoriza a imposição da regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e a alteração da data-base para fins de progressão de regime (Súmula 534/STJ). Precedentes.

V - Por ausência de expressa previsão legal, a prática de falta grave não enseja a alteração da data-base para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

VI - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, "*uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena*" (HC n. 278.306/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 16/12/2013).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** apenas para que os efeitos da homologação da falta grave decorrente da conduta praticada em 29/5/2003 não interrompam o prazo para aquisição do livramento condicional, da comutação de penas ou do indulto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante/paciente busca, em síntese, que sejam cassadas as rr. decisões das instâncias ordinárias, que homologaram o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave apurada em procedimento administrativo disciplinar, no seu entender, eivado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades.

Já a Defensoria Pública pretende, com a presente ordem, que se afaste a interrupção do lapso temporal para os benefícios do indulto e da comutação.

Para a adequada delimitação das teses, colaciono a seguir excerto do v. acórdão ora impugnado, relevante no ponto:

*"Consta dos autos que o sentenciado e outros cinco detentos, praticaram falta grave em 29.05.2003, no Pavilhão III, Cela 324, da Penitenciária Odon Ramos Maranhão de Iperó, consistente em tentativa de fuga, não alcançando seu desiderato em razão de diligente investida dos agentes penitenciários, que em revista na cela, encontraram escondido na parede, atrás da válvula hidra, um aparelho celular, uma bateria para celular, fone de ouvido, carregador para celular, três brocas de vídeo, seis chapas de ferro, parafusos, braçadeiras e um pacote de cimento, **apurada em procedimento administrativo com manifestação das partes em regular procedimento.** (fls. 70/74).*

Durante o procedimento disciplinar, há notícia de que o sentenciado foi devidamente ouvido (fls. 77/78), nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, declarando, em seu depoimento, que dentre os materiais apreendidos tinha conhecimento somente do aparelho celular. Oportunamente, foi apresentada defesa por defensor constituído da FUNAP às fls. 90/93. Nota-se que o aparelho celular do qual tinha conhecimento o reeducando, declarado em seu depoimento, foi encontrado junto com os demais materiais, sendo assim, quem sabia do aparelho, também sabia dos outros materiais.

Assim sendo, sem razão o recorrente.

Em outra oportunidade, este Relator, nos autos de Habeas Corpus n. 1.173.924-3/8, julgou caso semelhante, consignando que em procedimento administrativo disciplinar, como é o caso da sindicância, não incide os princípios do contraditório e da ampla defesa, porque é um procedimento não litigioso, de caráter inquisitório.

Ressaltou-se, ainda, a diferença entre processo administrativo e procedimentos administrativos.

Na lição de José S. Carvalho Filho: 'Processo administrativo-disciplinar é instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas (...).'

Já a sindicância, espécie de procedimento administrativo, 'é o meio sumário de que se utiliza a Administração Pública, no Brasil, para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, se confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável.' (Cretella Jr., Manual de Direito Administrativo. RJ: Lumen Júris, 2007)

Portanto, a Súmula 343, do STJ ('é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar'), citada pelo Juiz de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, foi criada embasada no processo disciplinar administrativo funcional, isto é, aplica-se a 'processo' e não a 'procedimento' (sindicância).

Ainda que a referida Súmula se refira apenas a 'processo', o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 05, que declara: 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição' (publicada em 16/05/2008), justamente para afastar a aplicação da Súmula 343, do STJ, conforme se verifica no debate ocorrido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 434.059-3, oportunidade em que houve sugestão para edição da referida Súmula Vinculante.

Por outro lado, ainda que nulidade houvesse, esta seria relativa, dependendo de comprovação de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, realmente não é hipótese de se anular a sindicância.

Isto posto, rejeita-se a preliminar.

No mérito, melhor sorte não está reservada ao agravante.

Reconhecida a prática de falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

E isto ocorre porque a concessão dos benefícios se assenta no seu mérito, que fica abalado pela prática da falta grave [...]

Logo, deve ser adotada a data da última falta grave praticada como termo inicial da contagem para efeito de novos benefícios.

[...]

Há de se ponderar que a inexistência de punição por cometimento de falta é exigida como requisito para que o condenado seja beneficiado com a redução da pena.

E a decisão que defere a remição, por sua própria condição resolutiva, possui efeito de coisa julgada formal, possibilitando, sua cassação se ocorrida falta disciplinar de natureza grave posterior.

[...]

Além disso, a declaração da perda do tempo remido por cometimento de falta grave nada tem de inconstitucional.

[...]

Além disso, a Súmula Vinculante n. 9 ('O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebida pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no **caput** do artigo 58'), apenas consolidou o entendimento de que a perda dos dias remidos não ofende direito adquirido e a coisa julgada, afastando qualquer tese de inconstitucionalidade do art. 127, da LEP, bem como afastou o entendimento de que a perda dos dias remidos se restringiriam a 30 dias.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso" (fls. 74-82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, consigne-se o entendimento desta Corte de Justiça, que restou fixado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.378.557/RS**, acerca da imprescindibilidade de defesa técnica do reeducando em procedimento instaurado para a apuração de falta disciplinar grave:

"[...] vale ressaltar que, não obstante a literalidade dos dispositivos da Lei de Execução Penal que asseguram a necessidade de assistência jurídica do preso por defensor técnico, dentro e fora do estabelecimento prisional, o direito de defesa garantido ao sentenciado tem assento constitucional, mormente porque o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta conseqüências danosas que repercutem, em última análise, em sua liberdade.

Com efeito, os incisos LIV ('ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal') e LV ('aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes') do art. 5º da Constituição Federal de 1988 respaldam a obrigatoriedade da presença de defensor regularmente constituído na Ordem dos Advogados do Brasil, em procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da execução da pena.

No particular, registre-se que a Súmula Vinculante n. 5, a qual dispõe que 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição', não se aplica à execução penal.

Primeiro, porque todos os precedentes utilizados para elaboração do aludido verbete sumular são originários de questões não penais, onde estavam em discussão procedimentos administrativos de natureza previdenciária (RE nº 434.059); fiscal (AI nº 207.197); disciplinar-estatutário militar (RE nº 244.027); e tomada de contas especial (MS nº 24.961).

Segundo, porque, conforme mencionado, na execução da pena está em jogo a liberdade do sentenciado, o qual se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, revelando-se incompreensível que ele possa exercer uma ampla defesa sem o conhecimento técnico do ordenamento jurídico, não se podendo, portanto, equipará-lo ao indivíduo que responde a processo disciplinar na esfera cível-administrativa.

*Dessa forma, no âmbito da execução penal, deve ser garantido o pleno direito de defesa ao detento, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, por ocasião de instauração de PAD para apuração de falta disciplinar" (REsp 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2014).

Ora, do trecho anteriormente transcrito do v. acórdão, percebe-se que, no curso do procedimento administrativo disciplinar ("sindicância") foi assegurada a oitiva pessoal do paciente, o qual contava com defensor constituído da FUNAP.

Sendo a instância a quo soberana em matéria de fatos e não admitindo a via estreita, de cognição sumária, do writ o revolvimento do acervo probatório, além de a presente impetração não ter vindo acompanhada de documentação hábil a desconstituir o referido entendimento, não há que se falar, no caso, de nulidade da sindicância.

Em segundo lugar, quanto à alegação da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** de que haveria ilegalidade na interrupção do prazo referente ao benefício da comutação de penas, em razão da homologação judicial do reconhecimento de falta grave, observo que, de fato, em relação à data-base para benefícios, o d. Juízo da Execução alterou a data para o dia do cometimento da falta (fl. 71). O eg. Tribunal **a quo**, no julgamento do **HC n. 0494624-30.2010.8.26.0000**, concedeu em parte a ordem para *"afastar o efeito interruptivo dos prazos para fins de livramento condicional, restando mantida r. decisão, no tocante à progressão de regime prisional e comutação de penas"* (fl. 135).

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que *"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"*. Referido acórdão restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.*

3. *Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*

4. *Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime” (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014).*

Esse entendimento foi consolidado com a recente edição da Súmula 535/STJ, **in verbis**: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Desta forma, não há que se falar em flagrante constrangimento ilegal decorrente da interrupção do prazo e alteração da data-base para fins de progressão de regime.

Contudo, razão assiste à impetrante quanto à alteração da data-base para o livramento condicional, comutação de pena ou indulto.

No que diz respeito ao livramento condicional, esta Corte Superior possui entendimento sumulado no sentido de que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441/STJ).

De igual modo, “a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto” (Súmula 535/STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

Contudo, **concedo a ordem de ofício, somente** para que os efeitos da homologação da falta grave decorrente da conduta praticada em 29/5/2003 não interrompam o prazo para aquisição do livramento condicional, da comutação de penas ou do indulto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0138284-0

HC 357.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0352329042009 20110000044036 331075 352329042009

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.